

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
Senhor NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA

Referente : Concorrência nº 12/2015


Assunto: Recurso Administrativo referente ao contido na ata nº 470, de recepção e abertura dos envelopes de "Documentação de Habilitação" e "Propostas Financeiras"

GEO BRASIL Serviços Ambientais
Ltda, estabelecida no S.I.A trecho 17 rua 12 lote 175, Distrito Federal, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.421.364/0001-94, através do seu representante legal devidamente credenciado na sessão de abertura do processo licitatório acima referenciado, ao final subscritor, **Doutor WILSON MACHADO**, OAB/DF 25.532, Fone

S.I.A TRECHO 17 RUA 12 LOTE 175 - BRASÍLIA - DF

CNPJ (MF) 07.421.364/0001-94

Fone (61) 3342-4040 - geobrasil.df@terra.com.br



(61)9697-6853, em conformidade com o disposto na **ATA Nº 470, DE RECEPÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES DOS LICITANTES** referente a Concorrência nº 12/2015-CODEVASF, resultante da reunião levada a efeito no dia 30 de novembro pretérito, vem perante Vossa Senhoria, interpor, **tempestivamente**, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em oposição a decisão dessa Comissão, que considerou a Recorrente e outras concorrentes inabilitadas para prosseguir no certame "por terem apresentado o atestado de capacidade técnica de que trata o item 1, da alínea "c" do subitem 6.2.2.3 do Edital em desconformidade com a exigência ali prevista, **no que diz respeito ao fornecimento de tubo DN superior a 25mm**", e o faz consubstanciada nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos (grifo nosso):

Preliminarmente, releva consignar que é intrínseco a todo processo licitatório a estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a obediência aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, dentre outros, consoante o estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo certo que as decisões prevalentes tanto nos órgãos de controle, quanto na esfera judicial, direcionam-se no sentido de que a Administração se abstenha de adotar medidas restritivas desnecessárias, e adote outras de forma a garantir o máximo de participantes nos procedimentos licitatórios e, com isso, obtenha a proposta mais vantajosa.

Na vertente hipótese, mais do que uma questão de interpretação da norma, a decisão dessa douta Comissão somente pode ser atribuída a um equívoco decorrente da forma célere como transcorreu o procedimento de abertura do certame, proveniente, talvez, da falta de uma leitura mais amudada das normas editalícias e, principalmente, da norma legal à qual o edital se subsume, que não deixam qualquer dúvida quanto ao seu alcance.

O artigo 30, da Lei Geral de Licitações, de nº 8.666/93, que trata da qualificação técnica operacional e técnica profissional exigível para contratação de execução de serviços com a Administração Pública, em seu inciso II, e § 1º, e inciso I estabelece, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I. **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na

data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifei).

Segundo lição de renomados administrativistas, o inciso II e § 1º tratam de **qualificação técnica operacional** da empresa licitante. A **qualificação técnica profissional**, por sua vez, está disciplinada no inciso I, do § 1º, constituindo-se pois figuras distintas.

A **qualificação técnica operacional** nada mais é do que a comprovação de que a licitante participou anteriormente de contrato, cujo objeto é similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades competentes e estrutura logística para executar o serviço ou obra que constitui o objeto do contrato.

Já a **qualificação técnica-profissional** indica a existência, nos quadros permanentes da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

O farto acervo técnico juntado pela Recorrente - devidamente registrado no CREA - decorrente de serviços prestados para empresas estatais de grande porte, tais como a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, Agência de Saneamento do Tocantins-TO e INCRA, **demonstra de forma indubitável a sua capacidade técnica operacional** para habilitá-la a execução dos serviços objeto da licitação ora tratada. Aliás, quanto a isso a douta comissão, ao quedar-se silente, concordou que o referido acervo atende os requisitos exigidos quanto a características, quantidades e prazos referidos no Inciso II, do art. 30 acima transcrito.

O único motivo elencado pela douta Comissão para decretar a inabilitação da Recorrente consistiu no fato de não

Data máxima vênia, fornecimento de materiais para qualquer obra não é item de qualificação técnica operacional, e nem de qualificação técnica profissional mesmo por que o objeto a ser contratado, conforme estabelece o próprio edital é a **“Execução de serviços para montagem de 60 (sessenta) poços tubulares profundos, já perfurados, e de sistemas simplificados de abastecimento de água.....”**, e não aquisição de materiais, e as empresas concorrentes são essencialmente prestadoras de serviços e não produtoras ou comercializadoras de materiais.

Neste contexto, o **FORNECIMENTO** ou não de materiais é uma mera forma de contratação, ou seja, de acordo com sua conveniência e oportunidade, a Administração Pública contrata serviços de terceiros mediante processo licitatório, com ou sem fornecimento dos materiais que serão empregados na execução contratual.

Assim, o **FORNECIMENTO**, como já destacado, é uma simples forma de contratação, e não se presta como item de qualificação técnica prevista na norma que disciplina os procedimentos licitatórios nos órgãos de quaisquer esferas do poder público que dela se valem.

Ainda que assim não fosse, tivesse tido a Comissão o tempo que agora terá na análise desta peça recursal, para decidir, valendo-se dos princípios administrativos destacados *ab initio*, da leitura do preâmbulo dos atestados apresentados e do cotejamento dos preços neles estabelecidos, por certo observaria que os contratos que os geraram, foram firmados com fornecimento de materiais, despidendo constar expressamente no acervo técnico registrado pelo CREA.

Dessa forma, a decisão da Comissão de inabilitar a Recorrente pelas razões por ela expostas, não encontra guarida na legislação que rege a matéria, e há de ser corrigido nesta via recursal.

Acresça-se, ao final, que consoante destacado pela Recorrente e outros participantes, naquela reunião de abertura dos envelopes, a empresa CONSTRUTORA MARFIN LTDA apresentou o atestado de visita técnica sem a assinatura do responsável técnico que emitiu o referido documento, razão por que deve ser mantida a sua inabilitação.

Forte nas razões, requer a reforma da decisão contestada, para que essa douta Comissão considere a Recorrente habilitada a prosseguir no certame. Caso assim não entenda promova o encaminhamento do feito às instâncias superiores para análise e decisão, até o esgotamento da da matéria na via administrativa, se for o caso.

Por ser de inteira J U S T I Ç A.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2015



WILSON MACHADO
OAB/DF 25.532